



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
5º OFÍCIO

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Potássio do Brasil LTDA e outros.

2. Acab disse a Nabet: “Cede-me tua vinha para que eu a transforme numa horta, porque está junto de minha casa. Eu te darei em troca uma vinha melhor ou, se o preferires, te pagarei em dinheiro o seu valor”.

3. Nabet, porém, respondeu a Acab: “Deus me livre de ceder-te a herança de meus pais!”

Livro I Reis, Capítulo 21

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atenção ao despacho id 2242814206, vem tempestivamente apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

PRELIMINAR - Indisponibilidade do PJE

O MPF informa que apenas nesta data protocola a presente peça em face de indisponibilidade do PJE no dia de 12/05/2026. Por quatro vezes consecutivas foi tentado acesso pelo MPF no PJE por meio de computadores diferentes, em horários entre 17h00 e 23h00 e em todas as tentativas houve notificação de erros, como por exemplo:

"Esta página não está funcionando

Nenhum dado foi enviado por pje1g.trf.jus.br

ERR_Empty_Response"

PRELIMINAR - Ordem de manifestações em alegações finais

Sobre a controvérsia da ordem de manifestações, entende o MPF que não há qualquer prejuízo ou nulidade em haver dupla manifestação como determinado pelo juízo.

Em primeiro lugar pois o MPF, mesmo sendo autor, possui característica de imparcialidade já que não defende interesse próprio, mas sim direitos fundamentais indisponíveis.

Em segundo lugar pois, não havendo inovação processual ou fatos novos a serem apresentados pelo MPF em futuro parecer como fiscal da lei, não haverá prejuízo à defesa como já decidido pelas cortes superiores.

Em terceiro pois, a depender da interpretação e entendimentos jurisprudenciais futuros, a não manifestação do MPF como fiscal da lei pode ocasionar futura nulidade. Sendo assim, não havendo prejuízo à defesa com apresentação de novos fatos no parecer do MPF como fiscal da lei, e sendo possível em princípio identificar eventuais irregularidades processuais após a apresentação das alegações finais como autor pelo MPF, ainda durante a fase das alegações finais pelas demais partes e interessados, entende o MPF pela possibilidade da manifestação como autor e como fiscal da lei e se coloca à disposição do juízo para tanto.

1.1 SÍNTESE PROCESSUAL RECENTE (2026)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Potássio do Brasil LTDA, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e outros, requerendo a suspensão do processo de licenciamento, a realização do direito à consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a Convenção 169 OIT, e o reconhecimento da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para o licenciamento do projeto de exploração de potássio no Amazonas (**id 296946097 e id 296993382**).

Em janeiro de 2026, o juízo inicial admitiu o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) como *amicus curiae* e deferiu pedido pendente formulado pelo Observatório de Direito Socioambiental da Amazônia, Id 2152719136, para realização de perícia técnica especializada sobre as atas de reunião apresentadas pelo Conselho Indígena Mura (CIM), a fim de que a polícia judiciária apure notícias de fraude e irregularidades (**decisão Id 2233298032**).

Em fevereiro de 2026, o Conselho Indígena Mura protocolou embargos de declaração requerendo o reconhecimento de erro material da decisão Id 2233298032, solicitando que a apresentação das atas seja feita pelo próprio Conselho e não pelo MPF (**Id 2235170651**).

Em fevereiro de 2026, o Estado do Amazonas interpôs embargos de declaração, em face da decisão Id 2233298032 quanto ao deferimento de realização de perícia técnica especializada sobre as atas de reunião do CIM (**Id 2236990293**)

Em fevereiro de 2026, o Conselho Indígena Mura e a empresa Potássio do Brasil apresentaram, respectivamente, agravo de instrumento nº 1005292-70.2026.4.01.0000 e nº 1005811-45.2026.4.01.0000 em face da decisão id 2233298032 quanto à realização de perícia técnica especializada sobre as atas de reunião do CIM.

Em fevereiro de 2026, foi proferida decisão monocrática da 6ª Turma do TRF1, concedendo tutela de urgência recursal com efeito suspensivo ativo parcial aos agravos, suspendendo, até o julgamento do mérito dos recursos, a eficácia do despacho de id 2233298032, quanto a realização de perícia técnica especializada sobre as atas de reunião do CIM relacionadas à notícias de fraude e irregularidades.

Em março de 2026, sobreveio despacho de **id 2242814206** decidindo:

1. Quanto às comunicações dos agravos de instrumento ID 223893285 e ID 2238972826, ambas as decisões deferiram tutela de urgência recursal, suspendendo, exclusivamente, a eficácia do item 3 do despacho de ID 2233298032, no ponto em que determinava a realização de perícia técnica especializada, pela Polícia Judiciária, sobre as atas de reuniões do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) conduzido pelo Conselho Indígena Mura (CIM), até o julgamento do mérito dos respectivos recursos.

1.1. Dê-se ciência às partes da integralidade das decisões proferidas nos referidos Agravos de Instrumento nº 1005292-70.2026.4.01.0000 (ID 223893285) e nº 1005811-45.2026.4.01.0000 (ID 2238972826), cumprindo-se o ali determinado pelos respectivos relatores.

2. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo CIM (ID 2235170651) e pelo Estado do Amazonas (ID 2236990293) em face do despacho de ID 2233298032, item 3, restam prejudicados em razão das decisões

proferidas nos Agravos de Instrumento (IDs 2238932851 e 2238972826), que deferiram tutela de urgência recursal suspender a eficácia do item 3 do despacho que havia deferido o pedido de perícia técnica especializada sobre as atas de reunião apresentadas pelo CIM.

3. Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de lei.
4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Apresentação de algumas alegações finais entre abril e maio de 2026. Decisão em face de controvérsia sobre ordem de manifestações em alegações finais em maio de 2026.

1.2 CONTEXTO E HISTÓRICO DO PROCESSO E DAS VIOLAÇÕES

O presente histórico visa contextualizar e ampliar a compreensão do cenário de violações em que se enquadra o projeto Potássio Autazes contra os povos indígenas e tradicionais de Autazes e região. Devido à sua grande extensão, optou-se por disponibilizar link de armazenamento em nuvem para acesso:

<https://docs.google.com/document/d/1PxfferCh42OxVgHrt92LN8At0r7qIMwuHfZ-G3t8r8k/edit?usp=sharing>

Além do amplo relato acima, há linha do tempo até 2024 com resumo neste link:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao/grandes-casos/caso-potassio/linha-do-tempo>

2. MÉRITO

2.1 A competência exclusiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para licenciar projeto de exploração de potássio no Amazonas

A presente demanda, que já tramita há dez anos, visa sanar graves irregularidades no licenciamento ambiental do projeto de exploração de potássio no Amazonas, de responsabilidade da empresa Potássio do Brasil Ltda, com impactos em Terras Indígenas, notadamente em território do povo indígena Mura, nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea.

Nesse sentido, o licenciamento vinha sendo conduzido de forma irregular pelo órgão estadual (IPAAM), sem a devida observância do direito à consulta prévia e com usurpação da competência federal do IBAMA.

Ante o exposto, importa ressaltar que a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta estabeleceu critérios objetivos para a fixação da competência administrativa em matéria ambiental, visando sanar conflitos de atribuições entre os entes federados. Assim, em seu art. 7º, XIV, alínea c, determina-se que compete à União o licenciamento de atividades localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas.

Nota-se que a razão de ser da Lei Complementar encontra-se na natureza jurídica das terras indígenas que, nos termos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal, são bens da União. Sendo o território de domínio federal e estando sob regime jurídico especial (art. 231 da CF/88), qualquer intervenção ambiental, direta ou indireta, que possa impactar essas áreas atrai, necessariamente, a atuação do órgão ambiental federal, no caso o IBAMA.

Sendo assim, qualquer licença ambiental expedida por órgão estadual ou municipal para atividades que cause impactos em terras indígenas padece de vício de competência. O licenciamento ambiental, nestes casos, não é apenas uma formalidade, mas um instrumento de salvaguarda dos direitos territoriais e culturais dos povos originários.

Além disso, durante o decorrer do processo, ficou demonstrado que o projeto Potássio Autazes atinge diretamente o território tradicionalmente ocupado pelo Povo Mura do Lago do Soares. Essa ocupação é comprovada por registros históricos que remontam ao século XVIII e reivindicações formais de demarcação protocoladas desde 2003 (muito antes do surgimento de projetos de mineração no local).

Importa ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, a demarcação possui natureza meramente declaratória, reconhecendo um direito originário preexistente (teoria do indigenato):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS

DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES DE POSSE DAS ÁREAS DE TRADICIONAL OCUPAÇÃO INDÍGENA À LUZ DAS REGRAS DISPOSTAS NO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO NA PET 3.388. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDÍGENAS POSITIVADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMARCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DIREITO ORIGINÁRIO DOS ÍNDIOS. POSSE INDÍGENA. HABITAT. DISTINÇÃO DA POSSE CIVIL. MARCO TEMPORAL. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DA TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO INDÍGENA. REDIMENSIONAMENTO DA TERRA INDÍGENA. POSSIBILIDADE SE DESCUMPRIDO O ARTIGO 231. POSSE PERMANENTE E USUFRUTO EXCLUSIVO. NULIDADE DOS TÍTULOS PARTICULARES INCIDENTES EM TERRA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DA POSSE INDÍGENA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição, para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena.

2. Os direitos dos povos indígenas referentes à posse das terras tradicionais pelas Comunidades Indígenas, mesmo com o grande avanço que a Carta Constitucional de 1988 representou, ainda se encontram pendentes de concretização, a envolver a sobrevivência de pessoas, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira.

3. É possível que esta Corte promova o aperfeiçoamento do julgado na Pet 3.388, uma vez que o próprio Tribunal admitiu que as condicionantes ali fixadas não foram conformadas como representativas de precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como espriar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios.

4. Ao reconhecer aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o **artigo 231** tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, **consistir em cláusulas pétreas**, anteparo em face de maiorias eventuais, **interpretação extensiva e vedação ao retrocesso**.

5. **O texto constitucional reconhece a existência dos direitos territoriais originários dos indígenas, que lhe preexistem, logo, o procedimento administrativo demarcatório não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver da comunidade.**

(...) 18. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de

repercussão geral: “I - **A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; (...)**

(RE 1017365, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024) (destaques acrescidos)

Neste caso, as áreas em fase de demarcação usufruem de idêntica proteção jurídica, o que atrai a competência da União sobre a matéria. Consequentemente, a ausência de homologação definitiva da TI Soares obsta a concessão de licenciamento por órgãos estaduais.

Ademais, a Portaria Interministerial nº 60/2015 reforça essa competência quando o empreendimento situa-se no raio de 10 km de terra indígena, o que ocorre na espécie, dado que o projeto faz limite com a TI Jauary e está a apenas 2,52 km da aldeia Soares (Análise Cartográfica FUNAI nº 138/2023 - **Id 1496199359**, pág. 7; Informação Técnica FUNAI nº 631/2022 - **Id 1767795572**, pág. 5).

Da mesma maneira, vale ressaltar que a interpretação literal que restringe a competência federal apenas a obras dentro de terras demarcadas é rechaçada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**. No julgamento do RE 1.379.751 (caso Belo Monte), a Suprema Corte fixou que a proteção constitucional do art. 231, § 3º, não exige que o empreendimento esteja situado em terras indígenas, mas sim que estas sejam efetivamente afetadas por ele:

(...) uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas.

Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes, admitir-se-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região.

(RE 1.379.751/PARÁ, Rel. MIN. ALEXANDRE DE MORAES) (destaques acrescidos)

Dessa forma, a Suprema Corte afirma que a proteção constitucional conferida aos povos originários não deve ser limitada por demarcações cartográficas. Notadamente,

quando se tratar de impactos ambientais e sociais, qualquer tentativa de licenciamento por órgão incompetente vulnera políticas de proteção aos povos indígenas e seus modos de vida.

Corroborando essa tese, o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, ao julgar demanda do MPF contra a ANM acerca de atividades de pesquisa nas proximidades da Terra Indígena Baú/PA, **superou a interpretação literal da Portaria Interministerial nº 60/2015, confirmando que a incidência da norma protetiva independe do limite geográfico de 10 km:**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DERMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA VALE S/A. (...)

II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal.

III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e

informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.

IV - De outra banda, **mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.**

V - **Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída.** Precedentes do STF e STJ. VI Apelação da Vale S/A não conhecida. Apelação da ANM desprovida. Sentença confirmada. (AC 1003698-81.2019.4.01.3907, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/12/2021) (destaques acrescidos)

Diante disso, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado, a mineração nessas áreas exige a observância estrita do rito constitucional, que pressupõe a edição de Lei Complementar, autorização do Congresso Nacional e a garantia de participação das comunidades afetadas nos resultados da lavra. Sem o preenchimento cumulativo desses requisitos, qualquer processo administrativo de pesquisa ou exploração é considerado nulo.

Logo, afastar o IBAMA configuraria uma interpretação restritiva e violadora do art. 231 da Constituição Federal, que impõe à União o dever de proteger os povos indígenas e seus territórios.

No mais, o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** já enfrentou dezenas de recursos sobre o licenciamento ambiental, assentando o entendimento de que, **se o empreendimento impacta terra indígena, o licenciamento é federal**. Casos como os das UHEs Belo Monte, Teles Pires e Serra da Mesa, além das PCHs Jesuíta, Sacre II e Utiariti, demonstram que **a localização fora de terras indígenas não afasta a necessidade de**

licenciamento federal:

Impende ressaltar, outrossim, ter o autor-agravado informado a existência de várias áreas de terras indígenas na região atravessada pelo Rio Xingu, impondo-se a conclusão preliminar de que a construção da usina hidrelétrica influirá no volume de água do rio, afetando as aludidas reservas. Desse modo, **em face da qualidade do bem afetado e da dimensão do impacto ambiental, bem assim ante a possibilidade de o empreendimento atingir reservas indígenas, conclui-se ser imprescindível a intervenção do IBAMA — órgão executor que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) —, em todas as etapas, inclusive naquelas que antecedem o empreendimento. In casu, portanto, a atuação da autarquia federal não haverá de ser supletiva.**

(AI Nº 2001.01.00.030607-5/PA. Rel. Juiz Conv. Alexandre Vasconcelos) (destaques acrescidos)

2. O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA deve ser realizado com intervenção do IBAMA quando se cuida de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que possam afetar terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA). (AC 0005850-73.2001.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PG: 500.)

7. Ademais, é preciso invocar um outro precedente desta corte julgado em data recente (AC nº 2006.39.03.000711-8/PA) envolvendo o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, em cujo voto da ilustre Relatora Desembargadora Federal Selene Almeida ficou assentado que apesar de constituir questão incontroversa **o fato de que o empreendimento está fora de área indígena, não se descartou a possibilidade de tal obra gerar impactos negativos sobre terras indígenas**, concluindo-se, dentre outros fundamentos esposados em seu voto, pelo cancelamento do licenciamento ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. (destaques acrescidos)

(Numeração Única: 0009796-51.1999.4.01.3600 AC 1999.36.00.009796-0 / MT; APELAÇÃO CÍVEL Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Órgão:4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 21/06/2013 e-DJF1 P. 1500. Data Decisão 14/05/2013)

[...] verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra.” (destaques acrescidos)

(0002420-38.2004.4.01.3600. AC 2004.36.00.002419-8 / MT; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

[...] 2. **Também, é imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União** (artigo 10, caput, e § 4º, da Lei nº 6.938/81, c/c artigo 4º, I, da Resolução nº237/97, do CONAMA). 3. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.” 1999.01.00.109279-2 (destaques acrescentados)

(0098728-48.1999.4.01.0000 REO RR; REMESSA EX OFFICIO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Convocado JUÍZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) SEXTA TURMA Publicação 29/01/2007 DJ P. 9)

[...] 3. **É imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União** (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA)(...).7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2001.01.00.030607-5/PA; Sexta Turma, Relator Juiz ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, convocado, DJ de 25/10/2001,pg. 424) (destaques acrescentados)

“é imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput, e § 4º, da Lei nº 6.938/81, c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97, do CONAMA)”(destaques acrescentados) (REO 0098728 48.1999.4.01.0000, Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (CONV.), TRF1, DJ 29/01/2007)

[...] III - **Na hipótese dos autos, em se tratando de licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico com potencial risco de dano ao meio ambiente em rio sob domínio da União, a competência para a sua concessão é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII). Além disso, a **construção da mencionada usina**

hidrelétrica causa impactos ambientais e socioambientais no perímetro da comunidade indígena Avá Canoeiro, caracterizando-se, também sob este prisma, a competência do IBAMA para o licenciamento do referido empreendimento. Confirmam-se precedentes jurisprudenciais nesse sentido [...] V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão confirmada, na dimensão eficaz do artigo 512 do CPC vigente. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (destaques acrescidos) (AG 0020317-44.2006.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1286.)

Assim, fica evidente que a manutenção do licenciamento perante o órgão estadual configura flagrante ilegalidade e afronta direta ao pacto federativo. A sobreposição do projeto minerário à Terra Indígena Soares, corroborada por laudos técnicos da FUNAI, não deixa margem para interpretações ambíguas: o patrimônio da União e os direitos originários do Povo Mura estão sob ameaça direta, atraindo a incidência inafastável do art. 7º, XIV, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 140/2011.

No mais, conforme sedimentado pelo **Supremo Tribunal Federal**, a proteção aos direitos originários não admite interpretações literais ou restritivas que limitem a fiscalização federal à demarcação em terras indígenas, o que define a competência é o impacto real e efetivo sobre os bens da União e sobre a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

Dessa forma, permitir que o IPAAM prossiga com o licenciamento de um empreendimento de tamanha magnitude é anuir com a usurpação de competência do IBAMA e com flagrante violação à Constituição Federal, pois a jurisprudência deste **Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, em sintonia com o **Supremo Tribunal Federal**, já consolidou o entendimento de que **cabe à esfera federal o licenciamento nos casos de empreendimentos que causem impactos diretos ou indiretos em terras indígenas, independentemente do status demarcatório**. Portanto, faz-se urgente o reconhecimento da atuação do órgão ambiental federal como medida de salvaguarda dos direitos constitucionais do Povo Mura.

Cabe enfatizar como **o governo federal vem sendo conivente com toda esta gama de violações relatada**. Apesar de ciente das violações, o IBAMA e mesmo o Vice Presidente da República, abertamente defendem o projeto Potássio Autazes de um lado, e negam qualquer participação nos estudos e licenciamento de outro. Simplesmente faz-se de conta que não há território indígena na região, ou que a jurisprudência reconhecendo a

existência dos territórios indígenas independente da demarcação, do seu caráter declaratório não é válida, ou ainda passa-se por cima da Constituição Federal como se o artigo 231 não existisse.

A contradição do governo federal vem principalmente pelo discurso internacional feito pelo país, sede da COP30, em defesa de suas florestas, de seus povos originários, ao mesmo tempo em que trabalha por omissão ou ação para que as violações continuem, que o povo Mura tenha seu território violado, que o empreendimento minerário perfure e viole territórios, deixando que as arbitrariedades e ilegalidades perpetradas pelo IPAAM em favor da empresa Potássio do Brasil sigam em pleno vapor.

Note-se que, mesmo que o entendimento do IBAMA fosse correto em não atuar em terras indígenas não demarcadas como a Soares (o que não é correto), que fosse correto o IBAMA não atuar em grandes empreendimentos próximos 2, 3 ou 6 quilômetros de terras indígenas demarcadas como Juary e Paracuuba (o que não é correto), **de toda forma o STF reconhece em suas decisões que é competência do IBAMA assumir o licenciamento ambiental que possa afetar territórios indígenas quando há omissão, falhas e inconsistências em licenciamento estadual.** Tais omissões, falhas e inconsistências foram amplamente constatadas pela perícia multidisciplinar do MPF mas, estranhamente, não houve qualquer manifestação ou sensibilidade do IBAMA quanto a isto. Tal fato, aliás, nada mais revela que a precedência de interesses econômicos, financeiros e políticos sobre direitos constitucionais, sobre direitos dos povos originários, triste sina de nossos tempos.

Tal omissão e contradição do governo federal pode e deve ser suprida pela atuação firme, coerente e histórica do poder judiciário federal no Amazonas, em especial da 1ª Vara Federal.

2.2. A violação ao direito à consulta livre, prévia e informada (Convenção 169 OIT) e irregularidades no processo consultivo sobre o empreendimento da empresa Potássio do Brasil em Autazes/AM

A Convenção 169 da OIT, estabelece em seu artigo 6º a obrigação dos Estados de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los.

Esse direito é assegurado aos povos indígenas independentemente da competência administrativa. Assim, mesmo que o licenciamento seguisse o rito formal, a ausência de um protocolo de consulta às comunidades afetadas ou a sua inobservância constitui evidente causa de nulidade e suspensão do empreendimento, a sua ausência configura violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à autodeterminação dos povos originários.

Neste caso, evidencia-se a violação ao direito de consulta prévia em razão da inobservância do requisito da anterioridade, pois o processo, além de ter sofrido uma demora injustificada de anos para ser deflagrado, ocorreu de forma extemporânea, sendo realizado somente após a emissão da Licença Prévia pelo IPAAM. Tal cronologia afronta a natureza preventiva do instituto, que exige a oitiva das comunidades antes de qualquer decisão estatal que as afete.

No curso do processo, embora o Conselho Indígena Mura tenha peticionado informando o desmembramento das aldeias de Autazes e de Careiro da Várzea, alegando uma suposta aprovação da maioria das aldeias de Autazes quanto ao Projeto Potássio Autazes, a validade desse consenso é juridicamente questionável pelos motivos expostos a seguir (**Id 1867033654; Id 2204214562; Id 2152719136; Id 2152723477**).

O Conselho Indígena Mura, após cooptação efetuada pela empresa Potássio comprovada nos autos até mesmo por meio de áudios e documentos, excluiu intencionalmente a Comunidade Indígena do Lago do Soares dos debates. A área das casas / moradias de tal comunidade indígena está situada a apenas 2,52 km do empreendimento, bem como seu território de uso tradicional está quase todo sobreposto à jazida e ao núcleo central de perfuração e de pilhas de rejeitos. É tecnicamente a mais impactada pela jazida. Também houve a exclusão da Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV), rompendo-se o Protocolo de Consulta paritário de 2019 para instituir um novo rito, executado em apenas dois dias e sem qualquer fiscalização institucional.

Ademais, surgiram denúncias gravíssimas de manipulação, promessas de vantagens financeiras a lideranças e falsificação de atas de reuniões. Com isso, a modificação unilateral dos protocolos e a ocorrência desses vícios de consentimento comprometem a higidez ética e a legitimidade jurídica de qualquer anuência apresentada, tornando o processo consultivo integralmente viciado.

Também já ficou demonstrado inclusive a presença do Presidente da Potássio do Brasil em reuniões com indígenas Mura, em 2023, levando ideias distorcidas e contrárias ao ordenamento jurídico, prometendo benefícios e alegando falsamente que o projeto não se sobrepunha a terras indígenas. Ocorreram pedidos diretos da empresa para alteração do Protocolo de Consulta original e para não apoio à demarcação de terras indígenas. Essas práticas, que indicam manipulação do processo, anulam a validade da consulta prévia, livre e informada exigida por lei.

Dessa maneira, torna-se evidente que a coordenação atual do Conselho Indígena Mura passou a atuar em convergência com os interesses da empresa Potássio do Brasil Ltda e, assim, contra os próprios direitos indígenas de seu povo, subvertendo a própria finalidade de sua existência e minando sua representatividade histórica. A presença ostensiva da mineradora no processo, em contraste com o afastamento deliberado dos órgãos de fiscalização e de lideranças dissidentes, macula a isenção necessária ao processo de consulta livre, prévia, informada e de boa fé, retirando a presunção de veracidade das atas de reunião e coloca sob suspeição a legitimidade de todo o procedimento consultivo.

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial consolidado do **Supremo Tribunal Federal**, que **a oitiva das comunidades afetadas não pode ser uma "escuta meramente simbólica", mas sim um condicionamento efetivo para a validade da decisão administrativa** (RE. nº 1.379.751/PA e ADI 1825).

Além disso, no julgamento da **ADPF 709**, o **Supremo Tribunal Federal** ratificou que **a participação dos povos indígenas é um pressuposto indispensável em todos os processos decisórios que possam impactar seus direitos ou territórios:**

20. Finalmente, tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que **decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação** (Convenção OIT 169, artigos 2º, 1; 4º, 2; 5º, “c”; 6º, 1, “a” e “b”; art. 7º, 1). Como já observado, **cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.** (05.08.20) (destaque acrescidos)

Vale lembrar que, em 2023, o juízo de primeira instância invalidou a referida consulta ao identificar vícios graves que geravam riscos de conflitos e morte (**decisão Id 1913974193**). Embora decisões superiores tenham restabelecido a consulta em sede de cognição sumária, tal provimento viola a Constituição, **ignorando a ausência de perícia técnica nas atas arguidas de falsidade e as lacunas instrutórias que ainda persistem.**

Cabe destacar que, sob a égide da Convenção nº 169 da OIT, a consulta prévia não se exaure em um ato administrativo isolado, mas constitui um diálogo contínuo e permanente. Diante da emergência de novos fatos, irregularidades ou controvérsias sobre o impacto do empreendimento, o Estado não pode se omitir, recaindo sobre ele a obrigação inafastável de adotar novas medidas de proteção e reavaliar o processo à luz da boa-fé e da autodeterminação dos povos indígenas.

No caso em tela, ficou constatado que a desconfiguração unilateral do Protocolo de Consulta originário, a exclusão da Comunidade Indígena do Lago do Soares, da Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea no processo de consulta, e a obtenção de uma suposta anuência mediante fraude rompem com o paradigma de respeito à autodeterminação dos povos originários e à própria Constituição Federal, tornando juridicamente inexistente qualquer consenso apresentado para sustentar a continuidade do projeto minerário da empresa Potássio do Brasil.

Recorde-se enfim que o protocolo de consulta original, construído por quase 2 anos entre o povo Mura, previa expressamente o receio de cooptações e, por isto, definia a presença do CIMI e do MPF como fundamentais em momentos de decisão e debates. Providencialmente, tanto CIMI quanto MPF foram excluídos do que viria a ser chamada de reuniões e assembleias para novo protocolo Mura e para aprovação da mineração em território indígena. Em resumo, os Mura anteciparam como videntes tudo o que viria a acontecer, colocaram isto em seu protocolo de consulta original e de fato as cooptações, violações ocorreram, foram registradas, documentadas, explicitadas em vídeos, áudios, etc. Ainda assim, causa de maior perplexidade, o TRF1 valida por maioria até o momento esta imensa gama de violações, ilegalidades, ameaças, e desprezo pelo ordenamento jurídico nacional, bem como pelo território ancestral e pelos povos originários do Brasil.

2.3. A nulidade da licença prévia nº 54/2015 do IPAAM e a necessidade de suspensão imediata do processo de licenciamento do Projeto Potássio Amazonas

É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a competência federal e a proteção constitucional do art. 231, § 3º, não exigem que o empreendimento esteja geograficamente dentro da terra indígena, mas sim que esta seja efetivamente afetada por ele. No caso de grandes empreendimentos, o impacto atinge áreas muito superiores à do projeto em si, o que atrai a competência do IBAMA.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Suprema Corte também fixou o entendimento de que a demarcação de terras indígenas é um procedimento meramente declaratório. Assim, áreas em processo de estudo ou demarcação (como o Lago do Soares) gozam da mesma proteção jurídica e atraem a competência da federal.

No presente caso, a nulidade da Licença Prévia nº 54/2015 é manifesta e decorre de um conjunto de ilegalidades que impõem a imediata suspensão do licenciamento estadual. Primeiramente, verifica-se um vício de competência absoluta que **o licenciamento em áreas com impacto, direto ou indireto, sobre terras indígenas localizadas na Amazônia Legal é atribuição exclusiva do IBAMA.**

Somado a isso, o ato afronta diretamente o rito constitucional (art. 231, § 3º e § 6º, CF/88), ao autorizar atividades minerárias sem a exigida Lei Complementar e a autorização do Congresso Nacional, tornando o licenciamento ineficaz desde sua origem. Assim, a jurisprudência do STF reforça que atos que visem a exploração de riquezas naturais em terras indígenas sem a observância desses requisitos são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos.

Adicionalmente, a ausência de procedimento de consulta Livre, Prévia e Informada hígido, marcado pela exclusão arbitrária da Comunidade do Lago do Soares e da OLIMCV, bem como por denúncias de fraude, constitui causa autônoma de nulidade (Id 1867033654; Id 2204214562; Id 2152719136; Id 2152723477). Dessa forma, o STF descarta a validade de escutas simbólicas, devendo a oitiva das comunidades ser efetiva e eficiente, servindo como um condicionamento para a validade da decisão administrativa ou legislativa.

Ressalta-se que não há qualquer menção ou valoração dos danos climáticos no licenciamento ambiental conduzido pelo IPAAM para o empreendimento minerário da empresa Potássio do Brasil, mesmo considerando o alto grau poluente do empreendimento. Tal inserção e valoração já são medidas propostas tanto pelo CNJ, STF, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que o foco do

presente processo esteja nas violações aos direitos dos povos indígenas e tradicionais, é fato que a ausência de mensuração dos danos climáticos afeta estes mesmos povos principalmente, mas também todo o país e toda humanidade.

Portanto, a declaração de nulidade e a suspensão imediata de todo o processo de licenciamento conduzido pelo órgão estadual são medidas necessárias para fazer cessar a violação de direitos fundamentais e evitar um dano irreversível ao Povo Mura, seus territórios e modos de vida, bem como a toda humanidade.

3. DA AUTONOMIA DA 1ª INSTÂNCIA PARA DECISÃO DE MÉRITO

Vale ressaltar que a primeira instância da Justiça Federal não possui qualquer vínculo ou dever de observação obrigatório em relação às decisões proferidas pelo TRF1 no presente caso. Sabe-se que as decisões proferidas pelo TRF1 por maioria foram impugnadas pelo MPF por meio de recursos ao STF e STJ, por conta da violação à Constituição Federal, violações aos direitos indígenas, presentes nas referidas decisões, como inclusive apontado por desembargadora nos votos vencidos.

Espera-se a condenação no mérito dos requeridos e a proteção dos direitos de povos indígenas e tradicionais violentados pelas medidas até o momento adotadas pelo IPAAM, pela empresa Potássio do Brasil, em coerência com o histórico de decisões desta 1ª Vara Federal na defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Ressalte-se que as decisões cautelares e liminares na presente Ação Civil Pública foram coerentes na identificação das violações, na suspensão das medidas irregulares. Uma década de lutas do povo Mura, na expectativa que o Poder Judiciário de fato exerça o papel destinado a ele na Constituição Federal e evite os graves danos em andamento, bem como danos potenciais ainda piores que poderão advir em caso de não respeito a estes direitos fundamentais.

Aqui vale a pena recordar lições ancestrais. É de notório conhecimento mundial a história contada no livro milenar de I Reis, no Capítulo 21, onde o rei Acab e sua mulher Jezabel tramam e manipulam todo o sistema de julgamento então vigente para usurpação e obtenção ilícita das vinhas de Nabot de Jezrael. Testemunhas falsas, julgamento injusto, que acarretam a injusta e horrível morte por apedrejamento de Nabot, com a

consequente tomada de suas vinhas pelo rei cruel.

Pela pertinência com o presente caso, o diálogo inicial entre o rei e Nabot merece transcrição:

2. Acab disse a Nabot: “Cede-me tua vinha para que eu a transforme numa horta, porque está junto de minha casa. Eu te darei em troca uma vinha melhor ou, se o preferires, te pagarei em dinheiro o seu valor”.

3. Nabot, porém, respondeu a Acab: “Deus me livre de ceder-te a herança de meus pais!”

Há mais de 2 ou 3 mil anos, Nabot reconhece que há coisas, bens, territórios que são sagrados, fundamentais para sua sobrevivência e de toda sua família. Que não podem ser vendidos, comprados ou trocados "*por uma vinha melhor*". No livro, as consequências para a crueldade e injustiça praticadas pelo rei não virão de imediato, mas serão sentidas no futuro por ele e seus descendentes.

Assim também a eventual injustiça contra um povo que defende seu território ancestral, como os Mura que há mais de 200 anos habitam este local, clama e clamará aos céus e gera consequências não só imediatas, mas futuras. Espera-se que desta vez a tripartição de poderes, a existência de leis, constituições, do estado democrático de direito, seja capaz de não permitir a triste repetição desta proverbial história milenar.

Volta-se a enfatizar para compreensão de todos e todas: a Justiça Federal em primeira instância não tem qualquer vínculo ou obrigação de seguir decisões do TRF1 no presente caso, ainda mais quando arbitrárias e violadoras de direitos humanos, da Constituição Federal e de normas internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir. Espera-se, assim, que atenda aos pedidos abaixo formulados em coerência com o histórico de decisões até o momento proferido pela 1ª Vara Federal no presente processo judicial.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

Importante recordar que já em 2016 o MPF solicitava que a Justiça Federal condenasse a empresa Potássio do Brasil, o IPAAM e DNMP (ANM) ao pagamento de danos morais coletivos. Na época, os danos atribuídos foram estipulados em valores menores que 1 milhão de reais, desconhecendo-se completamente até então o cenário de violações que

viriam a ocorrer nos anos seguintes. Ainda, na época também não se previa as atitudes temerárias e coniventes com tais violações que viriam a ser adotadas pela União, pelo IBAMA no âmbito processual.

Atualmente, é imensurável o dano já consolidado ao povo Mura. Os atritos familiares, comunitários, as relações de cordialidade e apoio ancestrais, encontram-se atualmente destroçados, destruídos. De fato, 100 ou 200 milhões de reais não seriam minimamente suficientes para representar e compensar o grau de violações a que milhares de indígenas estão sendo submetidos atualmente, nem à imagem negativa nacional criada contra o povo Mura em face das cooptações e contradições perpetradas pela empresa e endossadas pelos demais entes aqui citados.

Muitas informações, declarações e dados ainda nem sequer foram apresentados perante este juízo, de modo que este grau de violações ultrapassa até mesmo o conjunto robusto de provas já trazido aos autos. Muitos ribeirinhos e extrativistas seguem invisibilizados. Indígenas seguem silenciados, aldeias e comunidades inteiras com medo. Medo de serem expulsos da aldeia, de terem benefícios cortados, de serem exonerados de cargos públicos, medo de morrer, de serem assassinados.

Tais indígenas e aldeias precisam ter voz, no entanto diante do respaldo até mesmo do TRF1 até o momento a este grau extremo de violações, respaldo à continuidade da implementação de um projeto anacrônico, tais vozes seguem caladas, marginalizadas, excluídas.

5. PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratifica os termos da inicial e requer que este Juízo julgue **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, atualizando-os conforme a realidade atual após 10 anos para:

a) **reconhecer a competência exclusiva do IBAMA para o licenciamento ambiental do projeto de exploração de potássio em Autazes/AM**, tendo em vista que o empreendimento impacta direta e indiretamente bens da União e terras indígenas (Art. 20, XI e Art. 231 da CF/88), atraindo a incidência do art. 7º, XIV, alínea 'c', da Lei Complementar nº 140/2011;

b) **declarar a nulidade absoluta da Licença Prévia nº 54/2015 e de todos os atos administrativos de licenciamento correlatos emitidos pelo IPAAM**, em razão do

vício insanável de competência do órgão estadual;

c) **determinar a suspensão imediata de qualquer atividade de pesquisa ou exploração mineral** pela empresa requerida na área objeto da lide até que seja concluído o processo de licenciamento ambiental perante o órgão federal competente (IBAMA);

d) **reconhecer a nulidade de qualquer anuência indígena obtida mediante coação, manipulação ou fraude**, diante das provas até aqui coletadas, áudios, gravações, documentos e relatos das atas de reunião suspeitas, garantindo o afastamento de interferências indevidas da mineradora no processo de tomada de decisão das aldeias;

e) **garantir o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada ao Povo Mura, nos termos da Convenção 169 da OIT**, bem como aos demais povos tradicionais que sequer estão representados até o momento, devendo o processo ser conduzido de boa-fé, de forma culturalmente adequada e em conformidade com os protocolos de consulta das comunidades efetivamente afetadas, incluindo obrigatoriamente a Comunidade do Lago do Soares e a Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV);

f) **declarar a impossibilidade de exploração mineral em terras indígenas (demarcadas ou em processo de demarcação) enquanto não houver a devida autorização do Congresso Nacional e a edição de Lei Complementar específica**, conforme exigido pelo art. 231, § 3º, da Constituição Federal. Reconhecer que mesmo diante de tais regulamentações futuras ou decisões recentes do STF permitindo explorações minerais em terras indígenas, que o povo indígena diretamente afetado (no caso a comunidade indígena Soares) com mineração sobreposta tenha prioridade na decisão e que sua anuência ou não seja vinculante e definitiva.

g) declarar a nulidade de pleno direito e a extinção de todos os efeitos das autorizações de pesquisa e concessões de lavra (nºs 880.423/08, 880.504/08, 880.505/08 e 880.506/08), bem como de todos os títulos de propriedade privada e contratos de compra e venda firmados pela empresa Potássio dentro do perímetro da TI Lago do Soares, determinando o cancelamento/averbamento nas eventuais matrículas nos cartórios competentes (Art. 231, § 6º, CF);

h) reconhecer os danos e manipulações efetuadas no curso processual como violações processuais, atos de má-fé, condenando a empresa Potássio e demais participantes

em tais atos em multas e sanções pecuniárias, possibilitando que as aldeias Mura violentadas possam habilitar-se no processo de modo a esclarecer os danos sofridos e pleitear as reparações devidas, se o caso.

i) confirmar o pedido de condenação em danos morais coletivos, ampliando seu montante em valores compatíveis com o grau extremo de violações perpetrados até o momento contra o povo Mura, em especial após 2022, bem como possibilitando que aldeias e comunidades Mura silenciadas (sejam favoráveis ou contrárias ao empreendimento atualmente) possam se habilitar e apresentar futuramente os danos e violações causados de modo a serem devidamente reparadas pelos danos morais coletivos sofridos.

(em caso de não reconhecimento e mensuração dos danos morais coletivos sofridos após o peticionamento da inicial em 2016, que se faça constar expressamente na decisão que tais danos não estão contemplados na decisão e que poderão ser objeto de futura ação autônoma, se necessário)

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República